



PARECER CFM nº 12/14

INTERESSADO:	Associação das Testemunhas de Jeová
ASSUNTO:	Resolução CFM nº 1021/80, que trata sobre a recusa pelos adeptos da Testemunha de Jeová em permitir a transfusão sanguínea.
RELATOR:	Cons. Carlos Vital Tavares Corrêa Lima

EMENTA: Estabelece a necessidade da publicação de Resolução sobre transfusão de sangue e a revogação da Resolução CFM nº 1.021/80, após a elaboração de diretrizes técnicas pelas Sociedades Médicas de Especialidades com apoio de juriconsultos, em um prazo máximo de seis meses, determinantes dos limites e parâmetros da sua indicação e de seus componentes.

DA CONSULTA

“A Associação das Testemunhas Cristãs de Jeová é uma instituição civil, religiosa, sem fins lucrativos que, dentre outros objetivos, representa legalmente as Testemunhas de Jeová no Brasil em assuntos relacionados com a sua liberdade religiosa, quando necessário. No Brasil existem mais de 700.000 (setecentos mil) Testemunhas de Jeová. Assim, é bem provável que os médicos atendam tais pacientes nos hospitais ou nos prontos-socorros.

As Testemunhas de Jeová aceitam todos os tratamentos médicos, exceto as transfusões de sangue. Sua recusa, que é bem conhecida, se deve ao seu respeito à santidade da vida expresso por meio da obediência ao mandamento bíblico de ‘abster-se de sangue’, registrado na Bíblia no livro de Atos dos Apóstolos, capítulo 15, versículos 28 e 29.

As Testemunhas de Jeová encaram a vida como uma dádiva de Deus e, portanto, acreditam que devem salvaguardar sua saúde. Por essa razão, não



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

hesitam em procurar assistência médica, já que não crêem nas “curas pela fé” ou em “curas por oração”. Como não defendem o “direito de morrer” nem pretendem ser mártires, conscienciosamente buscam tratamento médico de qualidade para si e suas famílias.

Por não aceitarem transfusões de sangue, elas procuram ativamente tratamentos médicos isentos de sangue. Atualmente, há muitos hospitais ao redor do mundo com programas médicos e cirúrgicos sem transfusões de sangue. Por exemplo, só nos Estados Unidos existem mais de 100 desses programas. No Brasil, esse programa se acha implantado, até o momento, em cinco hospitais. Além disso, há cerca de 4.500 médicos em todo o Brasil conhecedores de terapias e técnicas de gerenciamento e conservação do sangue dispostos a tratar as Testemunhas de Jeová sem hemotransfusão. Diante dos notórios riscos inerentes da terapia transfusional, os procedimentos e protocolos isentos de sangue também beneficiam pacientes que não são Testemunhas de Jeová.

As Testemunhas de Jeová apreciam profundamente a atenção profissional dos muitos médicos que respeitam sua posição quanto a tratamento de saúde sem sangue. Infelizmente, porém, a Resolução nº 1.021/80 do Conselho Federal de Medicina é invocada para ministrar transfusões de sangue em pacientes adultos contra a sua vontade clara e expressa. Como se pode imaginar, essa violação à integridade corporal provoca intensa angústia e ansiedade nos pacientes Testemunhas de Jeová.

Nos últimos 27 anos, desde a aprovação da Resolução 1.021/80, ocorreram muitos avanços jurídicos e médicos no Brasil e no exterior. Tendo em vista esse notório desenvolvimento, tal resolução deveria ser revogada, e por isso solicitamos que Vossas Senhorias se dignem aceitar essa recomendação e colocá-la em pauta para consideração. Ademais, anexamos outras referências jurídicas e médicas como suporte ao assunto.

Ficamos ao inteiro dispor de Vossas Senhorias para quaisquer contatos futuros que julgarem necessários para elucidação da matéria apresentada. Os contatos poderão ser feitos diretamente com o Departamento Jurídico dessa Associação, na pessoa do Dr. José Antônio Cozzi, Diretor-Secretário.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Agradecemos muitíssimo a atenção de Vossas Senhorias e dos demais membros desse digno Conselho Federal de Medicina, que certamente apresentarão uma excelente contribuição à melhora de aspectos importantes que envolvem a sociedade brasileira, incluindo o aqui considerado. Apresentamos nossos protestos de elevada estima e consideração. Cordialmente.”

CONSIDERAÇÕES:

A reivindicação das Testemunhas de Jeová, em parte atendida nos preceitos do parágrafo único do artigo 41 do CEM/2009, limita-se ao âmbito das transfusões de sangue no paciente adulto que possa exprimir sua vontade, nomear representante legal para fazê-lo ou que a tenha registrado em diretivas antecipadas, bem como, salvável mediante análise de caráter científico e juridicamente capaz.

Não alcança os pacientes menores de idade e particularmente outros, relativamente ou totalmente incapazes, que não tenham em período anterior as suas incapacidades e com segurança jurídica, registrado as suas diretivas antecipadas de vontade ou que ainda no pressuposto da impossibilidade de expressá-la não tenham nomeado, com a mesma segurança jurídica, representante legal para fazê-lo.

Os princípios gerais para indicação de transfusão de sangue e componentes são: falência temporária ou permanente na produção de sangue e perdas agudas que possam causar danos ou morte iminente.

Com os avanços técnicos científicos introduzidos na prática médica, as transfusões de sangue e seus componentes, não isentas de riscos, vem se tornando cada vez mais restritivas e individualizadas de acordo com as condições clínicas do paciente, tais como a performance, a idade e a presença ou não de comorbidades, merecendo destaque o fato de que o valor da hemoglobina do paciente, apesar de importante, não é o único fator decisório para a indicação de transfusão, visto que,



na grande maioria dos casos, baixos níveis de hemoglobina permitem a estabilidade clínica sem acarretar danos ao paciente.

Na indicação de transfusão sanguínea e componentes deve o médico assistente ter conhecimento atualizado dos critérios técnicos e científicos, consideração a autonomia do paciente ou seu responsável legal e quando necessário e viável solicitar a participação do especialista em hematologia para a indicação, bem como, o acompanhamento hemoterápico.

Transparece assim a necessidade da elaboração de diretrizes técnicas da prática hemoterápica que promovam, no contexto de um máximo aproveitamento do potencial da ciência médica baseada em evidências, a concomitante preservação dos princípios de manutenção da dignidade e da vida humana no País.

Neste sentido, de valorização da vida e da dignidade humana com lastro na autonomia da vontade, a CF de 1988 instituiu um conjunto de direitos fundamentais, entre os quais despontam aqueles inseridos em seu art. 5º, caput e em seu art.1º, inciso III. Tais preceitos constitucionais são matrizes valorativas e jurídicas das disposições do art. 15 do Código Civil de 2002.

Na mesma linha jurídica e moral, evoluiu a deontologia médica, como pode-se observar no CEM/1988 e mormente, nos incisos I, VI, XVII, XXI, XXII, XXIV do capítulo I, Princípios Fundamentais do CEM de 2009.

Na mesma posição de ênfase e privilégio aos direitos naturais, juristas de renome como Nelson Nery Júnior, Álvaro Vilaça Azevedo, Celso Ribeiro Bastos e Luis Roberto Barroso lavraram seus pareceres sobre a matéria, ciosos da prerrogativa do consentimento livre e esclarecido das pessoas para decisão do que será feito em seu próprio corpo, de modo consentâneo com a Jurisprudência Pátria e o Direito Comparado.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Se por um lado, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não permitem a exata comparação entre os transplantes de órgãos, só realizáveis mediante autorizações dos titulares do direito a vida ou de seus representantes legais e, as transfusões de sangue paradoxais a autonomia dos pacientes, por outro lado, há de se ter em mente que estes mesmos princípios de direito e bom senso, devem, em todas as suas dimensões, ser utilizados em casos específicos e peculiares de transfusões sanguíneas, como os daquelas realizadas em Testemunhas de Jeová.

Além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, diversos outros documentos internacionais como a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e da Dignidade do Ser Humano Face as Aplicações da Biologia e da Medicina, do Conselho da Europa (art. 1º), Princípios da Ética Médica Europeia (art. 4º) e a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, respaldam a convicção da peremptória necessidade de se envidar os maiores esforços para construção e interpretação hermenêutica legislativa e normativa, com alicerce na inarredável convergência da lei, da norma e da moral em benefício da dignidade da vida humana.

Portanto, os ditames da Resolução CFM nº 1021/80, editada na vigência da CF de 1967 e do CEM de 1965, por seu pragmatismo decorrente, à época, de limites mais estreitos dos conceitos éticos e morais e da ciência médica, são desprovidos de maiores evidências e deixam, pela amplitude de interpretação, no campo da subjetividade o critério científico do termo “imminente perigo de vida”, ou seja, do risco iminente de morte, bem como, não dispõe elementos técnicos precisos para os limites e parâmetros de indicação da transfusão de sangue e seus componentes, que possam orientar a terapêutica em casos específicos e individuais como os das Testemunhas de Jeová. Assim, tornou-se temerária aos conceitos morais e éticos contemporâneos e inconsistente com o progresso científico da medicina.



As adequações desta Resolução para sua compatibilização com a evolução ética, moral, jurídica e científica, estabelecida no decurso das últimas décadas constituem um mister do Conselho Federal de Medicina.

Com substrato nestas considerações penso que urge a publicação de uma nova Resolução e consequente revogação da Resolução CFM nº 1021/80, após a elaboração de precisas, claras e objetivas diretrizes técnicas, em um prazo máximo de seis meses, determinantes dos limites e parâmetros da indicação para transfusão de sangue e seus componentes, com participação de jurisconsultos e das sociedades de especialidades médicas, em plena consciência de um imperativo científico, ético e moral: na imensa maioria dos casos, baixos níveis de hemoglobina possibilitam a estabilidade clínica sem acarretar dano ao paciente, respeitando-se a sua dignidade, com raiz fincada na autonomia de sua vontade.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 26 setembro de 2014

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA

Conselheiro relator